



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2017

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviço continuado em secretariado, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visando atendimento às necessidades do Poder Judiciário cearense.*

IMPUGNANTE: FOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pela Empresa Fox Construções e Serviços EIRELI ME aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 14h00min do dia 12.4.2017.

Delineiam-se neste relatório as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa **Fox Construções e Serviços EIRELI ME** interpôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando o seguinte:

“A empresa recorrente adquiriu o edital do pregão eletrônico nº 03/2017 através de meios eletrônicos a fim de participar do mesmo, porem ao analisá-lo foi observado em seu teor que, conforme Portaria 194/2017 mencionada no preâmbulo do referido edital, onde constam os membros da Comissão Permanente de Licitação, diverge de quem assina o referido Edital, ficando não compreendido plenamente a quem compete as decisões e/ou atos administrativos inerentes ao edital, quando do uso de expedientes judiciais e de caráter de intimação perante algum questionamento que se faça necessário. Portanto, este pedido tem como objetivo a revisão do referido edital a fim de que fique colocada de maneira clara a autoridade competente à luz da representação do edital.” (sic)

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 14h00min do dia 12 de abril de 2017, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1641, Caderno 1, página 14, datado de 28 de março de 2017, também na página 11 do Caderno Nacional do Jornal Diário do Nordeste, datado de 29 de março de 2017 e na pagina E32 do Jornal Valor Econômico do dia 29 de março de 2017.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8506078-76.2017.8.06.0000 pela Empresa Fox Construções e Serviços EIRELI ME, em 10 de abril de 2017 às 14h21, sendo, portanto TEMPESTIVA. Contudo, em desatendimento ao item 8.2.1 do edital, foi subscrita por representante não identificado no processo para responder pelo proponente, conforme se pode atestar às pág. 3 e 4 do referido processo administrativo, não devendo, pois, ser conhecido o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nesse apresentado.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

A violação aos pressupostos de conhecimento do pedido de impugnação seria suficiente para abater o intento da Impugnante. Todavia, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, e, ainda, incumbidos de zelar pelo poder-dever de revisão de seus próprios atos administrativos quando inquinados de vícios, analiso as argumentações à luz da jurisprudência com fito de analisar sua procedência.

Dada a precariedade da fundamentação e clareza suscitadas pela impugnante, informo que na Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 40, § 1º observa-se a seguinte determinação:

“o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados”.

Além disso, o Edital mencionado traz, ainda, em seu item 4 o Regulamento Operacional do Certame, bem como as atribuições próprias para a condução do mesmo.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

4. DA CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I – NÃO CONHECER a peça impugnativa;

II – Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, este PREGOEIRO decide NEGAR O PROVIMENTO da presente impugnação, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas objeto de contestação.

As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 11 de abril de 2017.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO